



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

00000221

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 094/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL COM FORNECIMENTO DE CONTEINER.

ASSUNTO: recurso IMPETRADO pela Empresa: **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.335.393/0001-07, a fim de manifestar contra HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora.

I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em primeiro lugar, tem-se que as razões apresentada pela empresa supracitada é tempestiva, visto que fora respeitado os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II -DO RECURSO DA LICITANTE

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-MT, realizou no dia 01 de Novembro de 2023 e licitação acima mencionada, cuja vencedora foi à empresa **GUARUJÁ COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME**.

Descordando da Habilitação da oponente a mesma manifestou intenção de recurso em momento oportuno e dentro do prazo estipulado apresentou a peça recursal, trazendo suas razões e alegações acerca do certame licitatório. A oponente **GUARUJÁ COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME**, apresentou em tempo hábil a contrarrazão.

III -DAS ALEGAÇÕES



1. Trata-se de procedimento licitatório para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos até a destinação final e locação de contêiner em atendimento a Secretaria de Obras do Município de Santo Antônio – MT, conforme Termo de Referência em anexo que parte integrante deste Edital.
2. Em 01.11.2023, houve a abertura de sessão pública do pregão presencial, para a abertura dos envelopes e apresentação das propostas de preço pelos licitantes.
3. Conforme se denota pela documentação que integra os autos do processo administrativo, a empresa Recorrida restou classificada.
4. Ocorre que, após a abertura do envelope de habilitação da empresa Recorrida, constatou-se que esta não atende todos os requisitos do edital. 5. Isso porque, constatou-se que a empresa não possui objeto social e CNAE para prestação dos serviços de transporte rodoviário de resíduos não perigosos, infringindo o item 4.1, e observações 1 e 2 do instrumento convocatório:

4.1. Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

Obs. 1: No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível ao objeto de licitação.

Obs. 2: Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame.

ANÁLISE: Conforme citado acima a recorrente, alega que a empresa GUARUJÁ COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA não possui em seu CNAE objeto compatível ou semelhante com ao objeto da licitação, e na obs. 2: cita que

Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, **ou as atividades descritas no Contrato Social**, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame. **(grifo nosso)**

No entanto na página 3 do Contrato Social está descrito atividade compatível com o objeto da licitação:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE GUARUJÁ COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 12.226.699/0001-91
FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE METAL - CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS - GESTAO DE REDES DE ESGOTO - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS - TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS



00000223

6. Da mesma forma, constatou-se que a Inscrição Municipal da Recorrida, que não possui vencimento, foi emitida há mais de 90 dias da data do certame, violando a Observação n. 5 do item 8.6 do Edital (página 7), segundo o qual:

5. Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de **90 (noventa) dias** entre a data de sua expedição e a da abertura do certame.

ANÁLISE: Embora a empresa tenha apresentado **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal** sem data de validade expressa, a prova do cadastro pode ser constatada através da Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante item **8.3.5.** do edital, tendo em vista que, o que se requer comprovar com o item supracitado é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, pois o item supracitado ainda se refere a regularidade fiscal e inscrição no cadastro de contribuinte municipal, não se é impossível a emissão de certidão válida, sem que a empresa tenha cadastro municipal. Nessa mesma linha de interpretação Hely Lopes Meirelles ensina:

Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só a inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II) A lei exige, ainda, que em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195,3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV" (in Direito administrativo brasileiro, 20.ed.,p.270)



O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, dessa forma, será cadastrada pela Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde **conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes** ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações. Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição. Revendo os documentos habilitatórios, a empresa GUARUJÁ COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME. apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município, conforme se verifica pela Certidão negativa de débitos tributários junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis sob o nº 789213/2023.

Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, que assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

00000225

para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, **eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal**, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do *decisum* que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).(grifo nosso)

Pelo exposto acima, conclui-se que empresa apresentou sua a certidão negativa de débitos municipais, no entanto certifica -se que a mesma possui cadastro junto ao município, mas não é possível considerar como **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, visto que na certidão apresentada não possui o número da Inscrição Municipal e nem a descrição das atividades conforme pede no subitem 8.3.2. do edital.

Segundo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige este edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

00000226

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

-
7. Além destas irregularidades, constatou-se que: 1) o balanço patrimonial não possui as demonstrações contábeis do último exercício social exigidos em lei; 2) o capital social está desatualizado na Certidão do CREA-MT, constando R\$ 120.000,00, enquanto que no Contrato Social o valor é de R\$ 350.000,00; 3) os atestados de aptidão técnica não comprovam a capacidade de execução.
 8. Em que pese todas as irregularidades supramencionadas, o pregoeiro optou por declarar habilitada a empresa Recorrida.



9. Portanto, tem-se por essencial a apresentação deste recurso a fim de que o equívoco do pregoeiro seja saneado, e, conseqüentemente, a empresa Recorrida seja declarada inabilitada no certame licitatório.

Análise: em resposta ao item 7. do recurso, quanto ao balanço patrimonial, o edital pede que comprovem a boa situação financeira da empresa através do **8.5. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei....**, quanto a divergência e desatualização no contrato social e certidão do CREA-MT não entra em questão para comprovação da situação financeira, que já está expressa no Balanço Patrimonial.

II – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

10. Conforme mencionado na síntese fática, a empresa Recorrida violou o item 4.1, e observações 1 e 2 do instrumento convocatório, segundo o qual:

4.1. Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

Obs. 1: No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível ao objeto de licitação.

Obs. 2: Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame.

11. Isso porque, a empresa não possui objeto social e CNAE que contenha a prestação de serviços de transporte rodoviário de resíduos não perigosos.

12. Rememora-se que a Resolução CONAMA classifica os resíduos sólidos domiciliares como Classe II-A. Desta forma, para licenciamento junto a CONSEMA/SEMA-MT, conforme resolução nº 041/2021, **é necessário possuir o CNAE de Coleta de Resíduos não perigosos**, para assim realizar o devido transporte rodoviário dos produtos não perigosos Classe II-A.

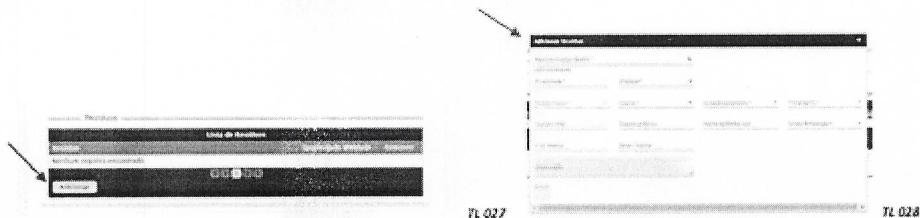
13. Da mesma forma, para a realização dos serviços é necessário a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos, conforme Portaria do MMA nº 280, de 29 de junho de 2020, onde consta-se que a falta de documentação de transporte de um resíduo, sem que esteja de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação e regulamentação em vigor, será motivo para retenção do veículo e da carga, até a sua regularização, em que o preenchimento do MTR deve ser de acordo com a classificação do resíduo, da Lista Brasileira de Resíduos (IN nº 013/2012 do IBAMA). (grifo nosso)

14. Veja-se:



3.3 Identificação dos Resíduos

Para listar os resíduos a serem transportados e destinados, no campo **"Resíduos"** clicar em **"Adicionar"**. Uma tela irá abrir (**Adicionar Resíduo**) para que você possa preencher os dados de identificação dos mesmos, utilizando a tabela que lista os resíduos por tipo, descrição e código, conforme estabelece a **Lista Brasileira de Resíduos** (Instrução Normativa N° 13/2012 do IBAMA).



Para facilitar, foi incluída ao final da lista da IN 13/2012, uma listagem complementar com **Resíduos de Serviços de Saúde – RSS**, de acordo com a **ANVISA RDC 222/2018**, bem como uma listagem complementar com **Resíduos de Construção Civil – RCC**, de acordo com a **Resolução CONAMA 307/2002**. Ao indicar, de maneira total ou parcial, um código ou nome de um resíduo e clicar na lupa indicada ao lado do campo **"Resíduo/Código IBAMA"**, uma listagem contendo todos os nomes e códigos indicados serão selecionados da listagem da IN 13 e irá aparecer na tela. Para selecioná-lo clique na descrição ou no código que se aplicar ao seu resíduo. **Nota:** Se desejar ver toda a **Lista Brasileira de Resíduos** acesse o menu **"Ajuda"** e clique no item correspondente ou faça busca no documento (Ctrl F). Na tela **"Adicionar Resíduo"** você será solicitado a indicar, para cada resíduo selecionado, a **quantidade**, a **unidade de medida** (t, kg, litro, m3 ou unidade, esta última para o caso de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista), o seu **Estado Físico**, a sua Classe (Classes I, IIA e IIB; para os RSS - Grupo A, Grupo B, Grupo C, Grupo D e Grupo E; para os RCC - Classe A, Classe B, Classe C e Classe D), o tipo de seu **Acondicionamento** e o **Tratamento** que será feito.

<https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/2-Manual-do-Usuario-MTR.pdf>

15. Verifica-se que o Cartão CNPJ da Recorrida não possui o CNAE de Coleta de Resíduos não perigosos, CNAE principal para emissão do licenciamento ambiental de transportadora de resíduos não perigosos.

16. Ora, como a Recorrida irá emitir o MTR se não possui em seu rol de CNAES e Objeto Social os resíduos que transporta?!

17. Pelo que foi exposto acima, nota-se que ela não será capaz de cumprir com esta exigência, sendo indubitável seu desatendimento ao item 4.1, e observações 1 e 2 do edital.

18. Dessa forma, é impositiva a inabilitação da empresa pela sua manifesta incompatibilidade do seu objeto social com o certame.

19. Explica-se.

20. O art. 997, II, do Código Civil preceitua, a respeito dos contratos sociais das empresas, que a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade.



21. Denota-se, portanto, que a definição do objeto da sociedade empresária é uma cláusula contratual imprescindível para a constituição da mesma, e é definida no seu respectivo contrato.
22. É impositivo destacar, ainda, que o parágrafo único do art. 997, do Código Civil consigna que é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.
23. Ademais, o art. 1.150 do Código Civil consigna que o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.
24. Ou seja, subsistindo o registro, o contrato social afigura-se como uma norma que vincula tanto o empresário como a sociedade empresária.
25. Desse modo, não havendo a previsão do objeto social de fornecimento de determinado produto, ou exploração de determinada atividade, a vedação da referida prática por parte da sociedade empresária é corolário lógico da legislação civil.
26. A este respeito já decidiu o Tribunal de Contas da União¹, segundo o qual para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.
27. Também sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais² já decidiu, em caso análogo, que o objeto social da empresa licitante deve ser compatível com o serviço licitado, notadamente quando previstas especificações técnicas no edital. 2. Empresa atacadista de inúmeros e variados produtos, dentre eles equipamentos e insumos para sinalização viária, não possui direito líquido e certo à habilitação em licitação para fornecimento e instalação de placas de formato especificado em logradouros públicos, porquanto patente a incompatibilidade do objeto social ao serviço demandado.
28. Portanto, pelo desatendimento ao item 4.1, e observações 1 e 2 do edital, deve-se haver a reforma da decisão do pregoeiro, para considerar a empresa Recorrida como inabilitada.

Obs. Questionamento Já respondido anteriormente.

29. Além disso, verificou-se também que a Inscrição Municipal apresentada pela Recorrida no momento da habilitação, que não possui vencimento expresso, foi emitida em 25.01.2023, com mais de 90 dias da data do certame, violando assim o item a Observação n. 5 do item 8.6 do Edital (página 7), segundo o qual:



5. Para efeito da validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de 90 (noventa) dias entre a data de sua expedição e a da abertura do certame.

30. Portanto, o documento vencido, por ter sido emitido a mais de 90 dias da abertura do certame, é inservível e deve ser considerado como não apresentado, o que também deverá ensejar na inabilitação da empresa Recorrida.

Obs. Questionamento Já respondido anteriormente.

31. Além das irregularidades já apontadas, que são o suficiente para inabilitação da Recorrida, tem-se também que a empresa Recorrida apresentou documentação contábil irregular.

32. Analisando a documentação apresentada pela Recorrida, constatou-se que o Balanço Patrimonial foi apresentado com ausência das demonstrações contábeis do último exercício social exigido em lei.

33. Isso porque, conforme ITG-1000, as empresas ME-EPP, como é o caso da Recorrida, deverão apresentar as seguintes demonstrações:

- 16. Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:**
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração do resultado do exercício;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa; e
 - (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

34. Todavia, a empresa Recorrida não cumpriu com este indispensável requisito, não sendo possível aferir a fidedignidade de seu equilíbrio fiscal e econômico.

35. Além do mais, nota-se que o Balanço Patrimonial apresentado, finalizado no dia 31.12.2022, está com Capital Social desatualizado, uma vez que foi declarado o capital de R\$ 120.000,00, enquanto que no Contrato Social aponta o capital de R\$ 350.000,00, que foi homologado ainda em 07.07.2022, antes da finalização do Balanço Patrimonial.

36. Essa divergência insanável de informações do balanço patrimonial também está presente na Certidão do CREA-MT, que também apontou o valor de R\$ 120.000,00, em detrimento da alteração do capital no Contrato Social, tornando a certidão inválida, já que, conforme art. 10º da Resolução 1.121/2019, qualquer alteração após a emissão da certidão lhe retira a validade.



Obs. Questionamento Já respondido anteriormente.

37. Se não bastassem as irregularidades já apontadas, extrai-se que os atestados fornecidos pela empresa Recorrida não comprovam a sua capacidade de execução.

38. A este respeito, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, estabelece ser necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

39. Contudo: 1) o atestado do CODEMA apresentado pela Recorrida não possui prazo de realização assim como não possui o engenheiro responsável pelo serviço; 2) o atestado da COPAS não possui prazo de realização assim como não possui o engenheiro responsável pelo serviço; 3) o Atestado da TRANSOESTE está direcionado para a prefeitura de Nova Bandeirantes – MT com uso de referência ao Pregão Presencial nº 035/2022, logo, não é um atestado de capacidade técnica de fim geral, mas sim especificamente para a licitação citada na referência; 4) O atestado da MATO GROSSO AMBIENTAL não possui validade para uso da empresa Recorrida, uma vez que o engenheiro foi contratado, conforme contrato apresentado na licitação, com período de vigência de 27.05.2023 a 27.05.2025, desta forma, o atestado com período de execução de 01.01.2022 a 07.07.2022, não condiz com o prazo da vigência do contrato assinado.

40. Sendo assim, destaca-se que o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

41. O art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, prevê que a qualificação técnica-operacional se dará por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitando-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

00000232

42. O art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, preceitua que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica.
43. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³, compreendeu que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar-se limitar a 50% do objeto contratado, conforme jurisprudência dominante sobre o tema.
44. Dessa forma, afigura-se como acertada a exigência de comprovação de capacidade técnica para a habilitação jurídica das licitantes, sobretudo no que concerne o objeto de maior relevância anteriormente exposto, materializado na limpeza urbana pública.
45. Contudo, conforme depreende-se da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida a mesma não logrou êxito em comprovar a sua aptidão sobre os serviços de limpeza urbana pública, de acordo com o termo de referência.
46. Por tudo o que foi exposto, nota-se que são inúmeras as violações da Recorrida, que descumpriu o instrumento convocatório em diversos pontos.
47. Dito isso, importa mencionar que o art. 3º, da Lei n. 8.666/93, preceitua que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
48. O aludido Diploma Licitatório preceitua, ainda, em seu art. 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
49. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, emana, inclusive, do art. 55, XI, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.
50. Percebe-se, assim, que é vedado ao Poder Público a inobservância das cláusulas editalícias do certame, sendo que manutenção da habilitação jurídica da Recorrida resultaria em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita mencionados alhures.



51. Ora, tal fato constituiria na nulidade no ato da decisão de habilitação, resultando no conseqüente prejuízo dos demais atos posteriores.
52. A respeito do assunto, Hely Lopes Meirelles⁴ leciona que o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".
53. Sobre o tema a comento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁵ decidiu que por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.
54. Portanto, em razão ao exposto, tem-se por impositiva a reforma da decisão de habilitação jurídica da Recorrida, proferida na sessão pública da presente licitação, de modo a declarar a sua.

Análise: No que tange aos Atestados o edital não cita quantidades, se apenas 1 estiver dentro das normas estabelecidas, não há o que questionar sobre os erros dos demais apresentados, para comprovação da Capacidade técnica o edital pede na alínea **a) Atestado (os) de Capacidade Técnica da licitante, emitido (os) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal direta ou indiretamente /ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto licitado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração; (Modelo no Anexo XIII).** Segue o modelo

ANEXO XIII - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa....., estabelecida na Rua....., n.º....., bairro....., cidade....., estado....., CNPJn.º....., é nosso fornecedor de (descrever os serviços executados), cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados ou produtos entregues, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

...../....., de de 2023.

Assinatura do Representante Legal da Empresa

Nome legível

Cargo

Carimbo CNPJ

OBSERVAÇÃO: Este modelo serve apenas como referência, não sendo obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica idêntico, **desde que o atestado apresentado possua todas as informações constantes deste modelo. (grifo nosso).**

1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada";



2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente;

Assim **INEXIGINDO** os pontos citados pela recorrente: **possuir engenheiro responsável pelo serviço; prazo de realização; atestado de capacidade técnica para fins gerais, ou direcionado a licitação em questão.**

III - ENCERRAMENTO

55. Por tudo o que foi exposto, requer a reforma da decisão administrativa que declarou a habilitação da Recorrida, declarando-a inabilitada em razão à inobservância aos itens do instrumento convocatório expostos alhures.

ANÁLISE GERAL

Vale ressaltar que a empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** não obedeceu estritamente o edital no que se refere a apresentação da peça recursal, pois apresentou cópia simples enviada por e-mail e no edital está bem claro:

*11.5. Os recursos administrativos **deverão ser protocolizados no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições em qualquer caso, ficando consignado que qualquer outro meio de apresentação não será recebido, não havendo qualquer validade o respectivo recurso.**(grifo nosso)*

Considerando a Lei da desburocratização:

A Lei 14.063/2020, originada pela Medida Provisória 983/2020, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro e publicada em 24 de setembro. A Lei permite novos meios de assinatura eletrônica, além da assinatura com uso do certificado digital, em operações que envolvam o poder público. Esses novos meios de assinatura eletrônica possuem o mesmo valor legal das assinaturas realizadas em papel e visam simplificar e desburocratizar a relação entre os cidadãos e o governo. A aplicação da Lei valerá para **(i)** a comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

00080235

Poderes e órgãos autônomos dos entes federativos; **(ii)** a comunicação entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e os entes públicos tratados no item (i) acima; e **(iii)** a comunicação entre os entes públicos tratados no item (i) acima.

No entanto a empresa não teve a cautela de realizar a assinatura digital para envio do recurso por e-mail, não observando o exigido no edital.

Embora considerar inválida a peça recursal, os fatos abordados teve sua importância para reavaliar a Habilitação da empresa GUARUJÁ COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, onde não cumpriu na íntegra os requisitos editalícios, no que tange a Inscrição Municipal fora emitida fora do vencimento de 90 dias, não considerando como equivalente a Certidão de regularidade Municipal por não conter expresso as condições estabelecidas no sub item **8.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Diante da análise dos fatos decido por **INABILITAR** a empresa GUARUJÁ COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, e após análise documental da empresa recorrente **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, considera-se **HABILITADA** e vencedora do certame por atender na íntegra os requisitos editalícios.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto DECIDO preliminarmente, CONHECER o Recurso apresentado pela proponente **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Diante da análise dos fatos decido por **INABILITAR** a empresa GUARUJÁ COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, e após análise documental da empresa recorrente **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, tomando-se **HABILITADA** e vencedora do certame por atender na íntegra os requisitos editalícios.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

00000236

Após, dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Novo Santo Antônio – MT, 04 de Novembro de 2023.

HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO
Pregoeiro Substituto